



Número: **0807165-06.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **15/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00060688320208140006**

Assuntos: **Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (REPRESENTANTE)			
LUIZ MANUEL CRAVEIRO SUZANO (AUTORIDADE)		MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3399712	28/07/2020 18:18	Decisão	Decisão

Processo nº 0807165-06.2020.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca da Capital

Agravante: Estado do Pará

Agravado: Luiz Manuel Craveiro Suzano

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA LEITO DE UTI. VÍTIMA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO “A QUO”. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 1019, I C/C ART. 1012, § 4º, AMBOS DO NCPC/2015. DIREITO À SAÚDE. DIREITO DE TODOS. DEVER DO ESTADO EM SENTIDO AMPLO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA O IMPORTE DE R\$1.000,00 (MIL REAIS). DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO SUSPENSIVO PARA ESTABELECEM QUE A MULTA DIÁRIA DEVERÁ OBSERVAR O LIMITE DE ATÉ R\$50.000,00. MANUTENÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA CONSIDERANDO A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO CONCEDIDO EM PARTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra decisão proferida pelo Juízo Plantonista da Comarca de Ananindeua/PA, que concedeu a tutela provisória de urgência nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Proc. 0006068-83.2020.814.0006) proposta por **LUIZ MANOEL CRAVEIRO SUZANO**, nos seguintes termos:

“Ante o Exposto, nos termos do fundamento acima e preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, DEFIRO O PEDIDO, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando que o O MUNICÍPIO DE ANANINDEUA E O ESTADO DO PARÁ providencie a TRANSFERÊNCIA do autor da Unidade da UPA da Cidade Nova para o hospital adequado seja público ou particular que disponha da estrutura que o paciente preciso e que atenda às necessidades do interessado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Caso não existam vagas na rede pública, com a observância específica de que trata o leito, deve o Município e o Estado do Pará providenciar a internação do interessado na rede privada, não cabendo como justificativa para o descumprimento da ordem a afirmativa de que não existem vagas disponíveis na rede pública de saúde. INTIMEM-SE os requeridos para cumprimento no prazo de máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de suas ciências, e tão logo cumprir, informar nos autos, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada



ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Assim sendo, intimem-se os requeridos para que, no prazo de 12hrs, comprove o cumprimento da liminar concedida.”

Em suas razões recursais (id nº 3343603), o agravante combate o teor da decisão, e, para tanto, relata os fatos e sustenta não se nega a cumprir a determinação judicial que ordem a internação do paciente em leito de UTI, porém defende que seja respeitado o cadastro dos pacientes (lista). Assim, explica que não cabe determinar a internação do paciente somente com laudo ou prontuário do médico solicitante, porque este desconhece a realidade vivenciada pelo médico intensivista, o qual, sim, encontra-se apto, de acordo com as circunstâncias do seu ambiente de trabalho, para avaliar se realizará a internação daquele paciente ou não, conforme a ordenação da ocupação de leitos.

Assim, explica que a decisão liminar, determinando que o(a) paciente seja imediatamente transferido para leito de UTI, não pode deixar de considerar a existência de muitas outras pessoas que aguardam também pela liberação de um leito.

Sustenta, também, a impossibilidade de imediato cumprimento da decisão liminar, por entender exíguo o prazo de 24 horas para a realização da transferência para UTI.

Defende a desproporcionalidade do valor da astreintes fixada, por se tratar de um valor exorbitante, fazendo-se necessário a sua adequação de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sustenta a necessidade de concessão do efeito suspensivo, argumentando que a relevância da fundamentação decorre dos argumentos trazidos no recurso e o perigo de lesão é notório.

Por essas razões, requer que se atribua, de imediato, efeito suspensivo à manutenção da internação do agravado, que deverá ocorrer respeitando-se os termos preconizados pelos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 2.156/2016 do CFM e pelo art. 8º, § 1º, I, da Portaria nº 1.559, de 1º de agosto de 2008, do Ministério da Saúde, evitando-se a preterição de pacientes, consoante expõe.

No mérito requer o conhecimento e total provimento do recurso, com a ratificação do pedido.

Juntou documentos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço o presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua



decisão;” (grifo nosso)

Acerca dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo no Novo CPC, o doutrinador Luiz Guilherme Marioni^[1] expõe que:

“Efeito Suspensivo. O agravo não tem, em regra, efeito suspensivo. Pode o relator, contudo, suspender liminarmente a decisão recorrida, atribuindo efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento (art. 1.019, I, CPC). Os requisitos para a concessão de efeito suspensivo são aqueles mencionados no art. 1.012, §4º, do CPC – analogicamente aplicável. A outorga de efeito suspensivo é a medida adequada quando se pretende simplesmente suspender os efeitos da decisão recorrida. O relator não pode agregar efeito suspensivo de ofício, sendo imprescindível o requerimento da parte (analogicamente, art. 1.012, §3º, CPC). Deferido efeito suspensivo, deve o relator comunicar ao juiz da causa a sua decisão.”.

Pois bem, segundo a lição doutrinária acima transcrita, para o deferimento ou não do efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento deve-se aplicar, analogicamente, os requisitos previstos no art. 1.012, §4º do NCPC, que assim estabelece:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

Conforme se extrai do supratranscrito artigo, para a concessão do efeito suspensivo, o relator deverá observar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No presente caso, em que pese os argumentos apresentados pelo agravante, entendendo que não deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos necessários legalmente exigidos para o seu deferimento.

Pois bem, primeiramente, entendo que o agravante não foi capaz de demonstrar a possibilidade concreta da decisão agravada lhe gerar o risco de sofrer dano irreparável e de difícil reparação, pois, a princípio, não vejo dano iminente, na medida em que a decisão do juízo *a quo* não determinou a implementação de uma nova política pública diversa da que já é adotada pelo Estado em casos semelhantes, possuindo verba destinada para este fim.

Tampouco observo a presença do requisito da relevante fundamentação ou da probabilidade de provimento recursal, em razão dos motivos que passo a expor.

O direito objeto da decisão interlocutória, combatido no recurso, está em conformidade com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores e neste Tribunal de Justiça, como se verifica dos julgados a seguir:

“Suspensão de Segurança. Agravo regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição Federal. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada N.º 175/CE, Plenário, Rel.



Min. Gilmar Mendes, DJ de 30/04/2010).

Por conseguinte, entendo que caso concedido o efeito suspensivo pretendido, poderá ocorrer o *periculum in mora inverso*, que seria a inversão do risco jurídico, uma vez que, com a suspensão da decisão hostilizada, estar-se-ia colocando em risco a vida do paciente que precisa ser internado em leito de UTI para tratar sua grave patologia.

Em relação à multa aplicada, é de bom alvitre relembrar que o art. 536, § 1º, do CPC, possibilita ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de auxílio de força policial".

Cumpre esclarecer que as hipóteses previstas no art. 536, § 1º, não são taxativas e sim exemplificativas, pelo que a decisão atacada, que fixou a multa em caso de descumprimento da decisão ora impugnada, é razoável e válida diante da situação concreta dos autos, qual seja, a saúde e a vida de um indivíduo.

Nesses termos já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, **o sequestro ou bloqueio da verba necessária ao fornecimento de medicamento, objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revelasse medida legítima, válida e razoável.**

2. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento do medicamento RI-TUXIMAB (MABTHERA) na dose de 700 mg por dose, no total de 04 (quatro) doses, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor da recorrente, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas do ora recorrido, depositadas em conta corrente.

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.



Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente." 5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas.

Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

7. In casu, a decisão ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrido em fornecer o medicamento necessário à recorrente.

8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1002335/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008) GRIFEI

A jurisprudência nos nossos tribunais pátrios segue a mesma linha de entendimento. Vejamos:

PROCESSO CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU INSUMOS PELO ESTADO - DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - PEQUENO VALOR - POSSIBILIDADE - ART. 461, § 5.º, DO CPC – ROL APENAS EXEMPLIFICATIVO - PREVALÊNCIA DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. - **O bloqueio da verba pública necessária ao fornecimento de medicamento ou insumo se justifica excepcionalmente em face da omissão do órgão público em atender à ordem judicial de fornecimento, mormente quando se trata de quantia de pequeno valor e a urgência se encontra comprovada nos autos.** - O art. 461 do CPC estabelece que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. O seu § 5.º, ao enumerar algumas medidas assecuratórias, o faz de modo apenas exemplificativo. (TJ-MG -Agravo de Instrumento Cv 1.0109.10.000294-7/002, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2011, publicação da súmula em 20/05/2011).

Logo, no que tange à possibilidade de aplicação da multa em caso de descumprimento, cumpre esclarecer que é plenamente cabível a fixação das *astreintes* ao caso concreto, pois elas tendem a imprimir maior rigor no cumprimento da decisão judicial, em sendo proferida em sede de liminar, subsistindo sua aplicação efetiva somente em caso de descumprimento.

Quanto ao pleito relativo à redução do valor da multa aplicada, entendo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) inicialmente fixado mostra-se excessivo.

Desse modo, considerando a previsão do § 1º, inciso II, do art. 537 do CPC/15, e a fim de evitar o enriquecimento sem causa do interessado, entendo que essa multa diária aplicada deve ser reduzida para o patamar de R\$1.000,00 (um mil reais) limitada ao patamar máximo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).



Por fim, em relação ao pedido de dilação do prazo para o cumprimento da decisão liminar, fixado em 24 horas, considerando a urgência que o caso requer, visto que o paciente está internado em estado grave na UPA da Cidade Nova em virtude de ter sofrido um acidente vascular cerebral, mantenho o prazo fixado pelo juízo “a quo”.

Pelo exposto, analisando o pedido formulado, preenchidos os requisitos exigidos, DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo ativo pleiteado apenas para estabelecer que a multa diária deve ser fixada em R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, devendo observado o teto de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Comunique-se ao juízo monocrático sobre o inteiro teor desta decisão, dispensando-o das informações.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Após, estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para se manifestar na qualidade de *custos legis*.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém – PA, 28 de julho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo comentado/ Luiz Guilherme Marioni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

